

**Pouso Alegre, 27 de agosto de 2020.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.628/2020**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira**, que **“AUTORIZA O CIDADÃO VOLUNTARIAMENTE A RESTAURAR E IMPLANTAR SINALIZAÇÃO ATRAVÉS DE PLACAS E CONGÊNERES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro** (1º), determina que fica autorizado ao cidadão a confecção, a instalação, a restauração e a manutenção de placas de denominação de logradouros no município de Pouso Alegre, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

O **artigo segundo** (2º) aduz que as despesas decorrentes da confecção, instalação e manutenção das placas de denominação de logradouro público, de forma voluntária, deverão ocorrer após prévia autorização do órgão público responsável, e pelo cidadão que tiver a iniciativa, não havendo a possibilidade de ressarcimento.

O **artigo terceiro** (3º) dispõe que as placas deverão seguir um padrão específico quanto a dimensão e ao material utilizado, a serem definidos pela Secretaria Municipal responsável.

O **artigo quarto** (4º) que esta Lei poderá ser regulamentada por decreto próprio, emitido pela autoridade competente.

O **artigo quinto** (5º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está em consonância com as competências municipais, segundo art. 18 c/c art. 19 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.*

*Art. 19. Compete ao Município:*

*XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;*

Por interesse local entende-se:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Ademais, a matéria também se adequa perfeitamente à competência legislativa constitucional assegurada ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22 da Carta Magna, nem com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, art. 24 da mesma.

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Logo, da forma como disposto, o presente Projeto de Lei não trata de assunto de iniciativa privativa do Prefeito.

Assim prevê a legislação:

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroboram acerca da separação dos poderes e da competência legislativa os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 151 e 177:

*No Brasil, prevalece o princípio da divisão dos poderes, que inclusive é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 60, §4º, III, da Carta Magna.*

*(...)*

*O sistema de divisão de funções implica que um poder não pode exercer as atribuições do outro, de modo que não tem condições a Câmara de administrar, nem o Prefeito de legislar, fora das disposições constitucionais e orgânicas. Prevê-se, então, que o Legislativo fixe as regras para a Administração, que deve executar as disposições gerais abstratas, aplicando-as aos casos concretos.*

*(...)*

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (...) Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos. (grifo nosso)*

Sobre a função de assessoramento exercida pelos parlamentares ao Executivo, **Hely Lopes Meirelles** complementa:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*

*Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.) (grifo nosso)*

Ressaltando, **José dos Santos Carvalho Filho**, in Manual de Direito Administrativo, afirma que:

*Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que elas sejam executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade (...) Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir sua efetiva aplicação (...) não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do legislativo. (26ª ed., Atlas, 2012, p. 57) (grifo nosso)*

Outrossim, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De modo geral, *S.M.J.*, o Legislativo pode dispor sobre emplacamento de logradouros do Município, mas a execução é do Executivo, pois o projeto intervém na gestão administrativa ao criar despesas e atribuições para este poder. Assim, a jurisprudência consolidou que a iniciativa do tema é mais atinente ao Chefe do Executivo do que aos Vereadores, porque determina uma situação concreta e impõe para a Administração Pública a tomada de medidas específicas com dispêndio de verbas públicas que não estavam previstas no orçamento.

Todavia, o referido Projeto de Lei é excepcional ao determinar que os custos serão satisfeitos pelo cidadão que propor a iniciativa, sem ressarcimento (art. 2º), que a Secretaria Municipal responsável deverá autorizar a confecção e determinar qual o padrão específico a ser seguido (arts. 2º e 3º) e que a regulamentação poderá ser por decreto próprio (art. 4º) para que a Administração exerça seu poder regulamentar e conceda efetividade à norma. Por conseguinte, pelo **princípio da razoabilidade**, ainda que a sua redação se disponha de forma um pouco diversa dos projetos convencionais, o

PL. 7.628 situa-se dentro dos “standards” de aceitabilidade, dado que não gera nenhum custo adicional aos cofres públicos e permite o controle do Executivo na regulação e execução da Lei pelo munícipe.

Destarte, pelo **princípio constitucional de reserva da administração**, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, também não se verifica qualquer usurpação de competência ou supressão das atribuições do Prefeito. Além disso, sua justificativa é louvável, pois deveras abre espaço para a participação popular voluntária na organização da cidade, que deve ser preservada por todos seus cidadãos.

Conclui-se, portanto, que *S.M.J.*, não há obstáculos legais à tramitação deste Projeto de Lei, sendo de iniciativa desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido quorum de **maioria de votos** dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.628/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG nº 102.023***

***Ana Clara de Andrade Ferreira***  
***Estagiária da Assessoria Jurídica***